



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2015

(Do Senador Valdir Raupp)

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham dispositivo eletrônico de memória em que deverão estar gravadas as informações da arma e de seu proprietário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

**“Art. 23-A.** Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, comercializadas no País deverão conter, em sua parte interna, dispositivo eletrônico de memória em que serão gravadas as seguintes informações:

- I – identificação do fabricante;
- II – espécie, marca, modelo e número de série;
- III – calibre e capacidade de cartuchos;
- IV – tipo de funcionamento;
- V – quantidade de canos e comprimento;
- VI – tipo de alma (lisa ou raiada);
- VII – quantidade e sentido das raias;

§ 1º O dispositivo eletrônico deverá conter também a indicação do órgão público a que está vinculada a arma ou, no caso de pessoa física ou jurídica, os dados dos proprietários atual e anteriores.

§ 2º Todas as armas de fogo dos órgãos referidos no art. 6º que não contiverem dispositivo eletrônico de identificação deverão ser substituídas ou adaptadas no prazo de quatro anos, a partir da publicação desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o Estatuto do Desarmamento tipifique a conduta de suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, prevendo pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, não há qualquer mecanismo legal, no ordenamento jurídico vigente, que dificulte a prática dessa adulteração.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a alteração do Estatuto do Desarmamento para determinar que todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, comercializadas no País contenham, em sua parte interna, dispositivo eletrônico de memória contendo informações bastantes e suficientes para a identificação do equipamento e dos seus proprietários atual e anteriores.

Tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação das armas de fogo.

Considerando que, em regra, à adulteração do número de série seguem-se outras práticas delituosas, cometidas com a arma de fogo, acreditamos na conveniência e necessidade da alteração legislativa ora proposta, a fim de auxiliar na identificação da procedência dessas armas pelo poder público.

Ressalto que o teor do presente projeto é o mesmo do PLS 239/06, de minha autoria, que foi definitivamente arquivado por força do encerramento da 54º Legislatura. No entanto, reapresento o projeto em tela por entender que a matéria é continua pertinente e meritória.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

**Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**

**Art. 23.** A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do art. 6º e no seu § 6º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 417, de 2008](#))

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

**Art. 24.** Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015